



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	4332/2018
RESPONSÁVEL	Lindoma Almeida da Silva - CPF nº 015.169.511-31 no período de 02/01 a 30/06/2017 Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga - CPF nº 294.956.011-34 no período 01/07 a 31/12/2017
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO
ASSUNTO	Prestação de Contas Consolidadas/2017
RELATOR	Conselheiro Jose Wagner Praxedes

ANÁLISE DE DEFESA Nº 019/2020

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidada, sob a responsabilidade de Lindoma Almeida da Silva, responsável pela Prefeitura de Taguatinga/TO no período de 02/01 a 30/06/2017 e de Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga – gestor do mesmo município no período de 01/07 a 31/12/2017, referente ao exercício financeiro de 2017. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 17/04/2018, por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação efetuada de forma eletrônica de acordo com a Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

Em cumprimento a determinação do Conselheiro Jose Wagner Praxedes, por meio do Despacho nº 366/2019-RELT3, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, procedeu a análise das alegações apresentadas apenas por um dos responsáveis acima nominado do Município de Taguatinga/TO, através do Expediente nº 14950/2019 e seus respectivos anexos, assim, cumpre informar que o pronunciamento foi realizado sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 154/2019, bem como outras ocorrências acrescentadas e/ou modificadas pela 3ª Relatoria.

Acrescenta-se que os interessados Lindoma Almeida da Silva e Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, foram citados pelo SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio. Esgotou o prazo regimental, não houve manifestação até o momento, portanto, foram considerados REVEIS no termo art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Apesar do descumprimento do prazo para a apresentar defesa, o interessado Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga gestor do Município de Taguatinga/TO no período de 01/07 a 31/12/2017, o mesmo apresentou defesa intempestivamente por intermédio do Expediente nº 14950/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

1. Ocorrência apontada

Com relação ao orçamento inicial do Município, constata-se divergência no valor de R\$16.400,00 entre o constante na Lei Orçamentária Municipal nº 463/2016 - LOA e o informado no Balancete da Despesa. (Item 3.1).

1.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 3/4 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

1.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo responsável, considero como **não atendida**, em razão da inconsistência evidenciada nestes autos, ademais, não foi questionado o percentual para suplementação estabelecido no artigo 7º da LOA.

Além do mais, observo que a defesa confirma a irregularidade apontada.
Reza o artigo 348 do NCP.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

2. Ocorrência apontada

Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$16.400,00 entre o constante no Balancete da Despesa e o informado na Remessa Orçamento. (Item 3.1).

2.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 3/4 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

2.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do item anterior, uma vez que o defendente apresentou em sede de defesa a mesma justificativa.

3. Ocorrência apontada

Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

3.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 4/5 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

3.2. Análise da justificativa apresentada

Levando em consideração a justificativa apresentada, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero como **atendida**, uma vez que o Município apresentou Razão da Conta Corrente demonstrando que o valor de R\$63.727,92 está contabilizado, todavia, foram registrados erroneamente na receita orçamentária sob a rubrica de código 1325.01.09.00 e nomenclatura Receita Remuneração de Depósitos Bancários/CIDE.

4. Ocorrência apontada

Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Previdência Social, Cultura, Urbanismo, Habitação, Agricultura, Comércio e Serviços, Transporte, Desporto e Lazer e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1).

4.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 5/6 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

4.2. Análise da justificativa apresentada

De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. Ademais, o Item 3.3 da IN/TCE nº 02/2013 não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito, ou seja, analisada por Programas ou Função, e sim de forma ampla. Esta justificativa está considerando que a expressão execução do orçamento é de sentido amplo, ou seja, global, uma vez que o Município atingiu o percentual de 70,71%. Assim, **considero como atendida**.

5. Ocorrência apontada

Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$374.158,52. (Item 6.). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320).

5.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 6/7 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

5.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo responsável, considero como **não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da existência das divergências ora apontadas, ademais, mesmo que consta em Nota Explicativa, que o então interventor deve ser responsabilizado uma vez que conforme justificativa os lançamentos contábeis registrados erroneamente foram efetuados no período de janeiro a junho de 2017.

6. Ocorrência apontada

Esclarecer/comprovar que o saldo na conta "1.1.5 – Estoque" de R\$4.948,71 na data 31/12/2017, foi suficiente para suprir o consumo de janeiro de 2018, já que o consumo médio é de R\$153.951,15.

6.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 7/8 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

6.2. Análise da justificativa apresentada

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero a justificativa como **acatada**.

7. Ocorrência apontada

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 152.415,28); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$480.001,46); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$355.607,29); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

7.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 8/9 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

7.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, considero **como atendida**, tendo em vista a justificativa apresentada, além do mais, déficit ou superávit financeiros são apurados em sua totalidade, assim, foi demonstrado um superávit financeiro de R\$13.392.350,21, sendo que o total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$16.815.640,68. Além do mais, consta jurisprudência do TCE/TO PARECER PRÉVIO nº 303/2008 – 1ª Câmara Processo nº 1441/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

8. Ocorrência apontada

Comprovar/esclarecer a razão do cancelamento de Restos a Pagar Não Processado no montante R\$486.917,58, conforme se extrai do Decreto/Contábil nº 002/2017, sem a devida contabilização, por inexistir saldo na conta 6.3.1.4.0.00.00.00.0000 – Restos a Pagar Não Processados, descumprindo os arts. 60 e 61 da 4.320/64 (Item 7.2.7.1).

8.1. Justificativa apresentada

Justificativa à fl. 9 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

8.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, considero **como atendida**, em razão das alegações e documentos apresentados pelo defendente.

9. Ocorrência apontada

As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2).

9.1. Justificativa apresentada

Justificativa à fl. 9 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

9.2. Análise da justificativa apresentada

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da confirmação da inconsistência. Ademais, em que pese a justificativa apresentada, considero como **não atendida**.

10. Ocorrência apontada

Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2).

10.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 11/16 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

10.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo defendente, considero como **não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que não atender os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.13 – Anexo I.

11. Ocorrência apontada

A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 11,41% estando abaixo dos 20%, descumprindo o art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório).

11.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 16/21 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

11.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo responsável, considero como **não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que o defendente não cumpriu o percentual de 20% conforme estabelecido art.22, inciso I, da lei nº 8212/1991.

12. Ocorrência apontada

l) Contribuição patronal no percentual de 11,41%, estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I da Lei nº 8212/1991 (Item 9.3 do relatório).

12.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 16/21 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

12.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do Item anterior.

13. Ocorrência apontada

Apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

13.1. Justificativa apresentada

Justificativa à fl. 21 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

13.2. Análise da justificativa apresentada

Quanto a este apontamento, o responsável esclarece que através da citação, notificou o Departamento de Recursos Humanos - RH, para gerar os relatórios individualizados de RPPS e RGPS para que assim seja registrado nas contas contábeis adequadas, desta feita, observa-se que há comprovação de que foi feita regulação dos aludidos registros, assim, verifica-se que os registros contábeis foram efetuados de forma incorreta, com isso, restou evidenciada a distorção das informações relacionadas ao RPPS. Posto isso, considero o item como **não acatado**.

14. Ocorrência apontada

Inadimplência das informações. A ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal, inviabilizou o cálculo da alíquota da contribuição patronal efetiva. Tendo em vista tal inadimplência, apresentar o RESUMO da folha de pagamento mês a mês, somente dos servidores vinculados ao RPPS do município, assim como a legislação do RPSS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo e alíquota de contribuição patronal. (Item 9.4).

14.1. Justificativa apresentada

Justificativa à fl. 22 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21

14.2 Análise da justificativa apresentada

Levando em consideração a justificativa apresentada, considero como **acatada**, uma vez que o defendente apresentou as informações e documentos ora solicitados.

15.1 Ocorrência apontada

Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1).

15.1. Justificativa apresentada

Justificativa à fl. 22 do Expediente nº 14950/2019, Evento 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

15.2 Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, considero **como atendida**, uma vez que o Município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015. Por outro lado, as contas em análise se referem ao exercício de 2017.

Sendo assim, diante da análise efetuada nos autos consoante o Expediente nº 14950/2019, bem como em atendimento ao Despacho nº 987/2019-RELT3, no meu entendimento, segue a individualização das condutas dos responsáveis:

1. Senhor Lindoma Almeida da Silva – Gestor no período de 02/01 a 30/06/2017 - CPF nº 015.169.511-31).

Itens: 3.1, 3.1, 3.2.1.2, 4.1, 4.4.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 10.1;

2. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga – Gestor no período de 01/07 a 31/12/2017 - CPF nº 294.956.011-34.

Itens: 3.2.1.2, 4.1, 4.4.1, 6, 7.1.2.2, 7.1.3.1, 7.2.7, 7.2.7.1, 7.2.7.2, 9.2, 9.3, 9.4 e 10.1;

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 14/02/2020 15:05:32